



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no “Boletim da República” deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, d’onde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no “Boletim da República”.

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

#### Decreto nº 33/2003:

Aprova o Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju.

#### Resolução nº 25/2003:

Atribui à Rádio Maria, alvará para retransmissão do sinal via satélite em Xai-Xai, Chókwè, Quissico, Maxixe, Vilanculo e Mambone.

#### Resolução nº 26/2003:

Atribui à Diocese de Nacala, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada “Rádio Wátana” com sede na cidade de Nacala.

#### Resolução nº 27/2003:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio e Televisão denominada “Rádio e Televisão Comunitária de Massinga”, com sede no distrito de Massinga.

#### Resolução nº 28/2003:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio e Televisão denominada “Rádio e Televisão Comunitária de Mueda”, com sede no distrito de Mueda.

#### Resolução nº 29/2003:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio e Televisão denominada “Rádio e Televisão Comunitária de Marrupa”, com sede no distrito de Marrupa.

#### Resolução nº 30/2003:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio e Televisão denominada “Rádio e Televisão Comunitária de Manica”, com sede no distrito de Manica.

#### Resolução nº 31/2003:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio e Televisão denominada “Rádio e Televisão Comunitária de Manjacaze”, com sede no distrito de Manjacaze.

#### Resolução nº 32/2003:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio e Televisão denominada “Rádio e Televisão Comunitária de Nhamatanda”, com sede no distrito de Nhamatanda.

#### Resolução nº 33/2003:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio e Televisão denominada “Rádio e Televisão Comunitária de Ribáuè”, com sede no distrito de Ribáuè.

#### Resolução nº 34/2003:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio e Televisão denominada “Rádio e Televisão Comunitária de Guruè”, com sede no distrito de Guruè.

#### Resolução nº 35/2003:

Atribui ao Centro de Informática da Universidade Eduardo Mondlane, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada “Rádio Comunitária Komati”, com sede no distrito de Manhiça.

#### Resolução nº 36/2003:

Atribui ao Centro de Informática da Universidade Eduardo Mondlane, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada “Rádio Cascatas”, com sede em Namaacha.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto nº 33/2003

de 19 de Agosto

Tornando-se necessário rever e adequar as condições e procedimentos que regulam a comercialização e exportação da castanha de caju à dinâmica do mercado nacional e internacional, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 4. da Lei nº 13/99, de 1 de Novembro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Compete aos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças estabelecer os mecanismos conducentes à materialização dos objectivos previstos na Lei nº 13/99, de 1 de Novembro e, onde se mostrar necessário, aprovar os diplomas que garantam a aplicação do presente decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto nº 86/99, de 23 de Novembro, e a demais legislação que seja contrária a este decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- a) INCAJU – Instituto de Fomento do Caju – Organismo público criado pelo Decreto nº 43/97, de 23 de Dezembro, publicado no Boletim da República, I série, nº 52, de 30 de Dezembro de 1997;
- b) Produtores – Pessoas singulares ou colectivas que realizam a produção de castanha de caju;
- c) Castanha avariada – Castanha que se apresenta partida, danificada por insectos, amolgada, murcha, imatura, chocha ou vazia;
- d) Castanha imatura – Castanha arrancada da árvore antes de atingir a sua natural maturação;
- e) Castanha chocha – Castanha que não contém amêndoa no seu interior;
- f) Teor de humidade – Percentagem de água contida na castanha;
- g) Rendimento (Out-turn) – Teor de amêndoa útil com película em libras peso obtida num saco de 80 Kg de castanha de caju;
- h) Lote – Todas as embalagens constantes de um determinado fornecimento que contenham castanha do mesmo tipo, devidamente identificadas;
- i) Amostra – Unidade ou porção do lote colhida de forma aleatória de uma só vez.

##### ARTIGO 2

#### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto regular os termos, condições e procedimentos para a comercialização e exportação da castanha de caju.

##### ARTIGO 3

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as entidades que a nível nacional se envolvam na comercialização e exportação de castanha de caju.

## CAPÍTULO II

### Comercialização e classificação da castanha de caju

#### SECÇÃO I

##### Comercialização da castanha de caju

##### ARTIGO 4

#### Regime

A comercialização e exportação da castanha de caju serão exercidas em regime de concorrência, de harmonia com as normas regulamentares estabelecidas na pertinente legislação da actividade comercial.

##### ARTIGO 5

#### Requisitos

A comercialização da castanha de caju no mercado nacional será realizada por pessoas singulares e colectivas que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Ser produtor, individual ou associado, de castanha de caju;
- b) Ser comerciante que possua na sua licença ou no seu alvará a classe que lhe confere o direito de comercializar castanha de caju;
- c) Ser industrial devidamente licenciado, nos termos da lei;
- d) Não sendo produtor, comerciante e/ou industrial, solicite e obtenha a respectiva licença junto das entidades locais que superintendem o comércio e faça a respectiva inscrição nos termos da lei.

##### ARTIGO 6

#### Início da campanha e níveis de comercialização

1. A autoridade provincial que superintende a agricultura em coordenação com a entidade que superintende a indústria e comércio, o INCAJU e com os operadores económicos locais, anunciará publicamente a data oficial do início da campanha de comercialização de castanha de caju na área territorial respectiva.

2. Não é permitida a realização de quaisquer operações de comercialização da castanha de caju antes da data oficial do início da campanha de comercialização estabelecida para cada área territorial.

3. São estabelecidos os seguintes níveis de comercialização da castanha de caju:

- a) Nível primário de comercialização, abrangendo a compra de castanha de caju ao produtor;
- b) Nível secundário de comercialização, abrangendo as trocas entre os comerciantes e os industriais de processamento e exportadores, ou entre todos estes e as entidades a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 5.

#### SECÇÃO II

##### Classificação e padronização da castanha de caju

##### ARTIGO 7

#### A nível primário de comercialização

1. A nível primário, a qualidade da castanha de caju, aferida com base nas suas características físicas, será classificada de acordo com a seguinte tipologia:

- a) Castanha Tipo Grande, a que possui um número de unidades inferior a 168 por quilo;

- b) Castanha Tipo Médio ou Padrão, a que possui um número de unidades que se situa entre 168 (inclusive) a 200 unidades por quilo; e
- c) Castanha Tipo Pequeno, a que possui um número de unidades superior a 200 castanhas por quilo.

2. Os tipos de castanha a que se refere o presente artigo serão identificados, de entre outros, com base no mostruário que será distribuído aos produtores e comerciantes pelos serviços de extensão, a quem compete, também, a divulgação do sistema de classificação a nível primário.

3. A classificação a que se refere o número anterior poderá ser revista por diploma do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, sempre que necessário, em função, de entre outros factores da evolução da qualidade da castanha nacional e da situação do mercado internacional.

4. Os preços de comercialização da castanha a praticar pelos interessados serão estabelecidos em função da qualidade da castanha e por mútuo acordo entre as partes.

5. No estabelecimento dos preços, as partes tomarão como padrão de referência o preço da Castanha do Tipo Médio ou Padrão.

## ARTIGO 8

### A nível secundário da comercialização

1. Ao nível secundário da comercialização, os tipos de castanha referidos no artigo 7 serão reclassificados em três tipos, em função da combinação global ou parcial dos parâmetros definidos no número quatro deste artigo, aferidos com base nos testes que se mostrem pertinentes, de entre os indicados no anexo I.

2. A reclassificação a que se refere o número anterior será efectuada pelo comerciante, exportador ou industrial, em função do que for acordado entre o comprador e o vendedor, incluindo no que se refere aos custos de reclassificação.

3. O teste de Rendimento (Out-Turn) é obrigatório sempre que se trate de castanha para exportação.

4. São estabelecidos os seguintes parâmetros de reclassificação da castanha (Tabela 1), a serem revistos por diploma do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, sempre que se mostre necessário, em função, de entre outros, da evolução da qualidade da castanha nacional e da situação do mercado internacional.

Tabela 1. Parâmetros e Limites de Classificação da Castanha

Categoria	Extra	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3
Rendimento (Out-turn)	>48	46 a 48	43 a 45	<42
Teor de humidade	Até 10%	Até 10%	Até 12%	Até 12%
Chochas e imaturas	Até 10%	Até 10%	Até 10%	Até 13%
Impurezas	Até 1%	Até 1%	Até 1%	Até 1,5%
Número de unidades	<168	<168		

5. Os preços de compra e venda da castanha a praticar pelos interessados serão estabelecidos de comum acordo entre as partes, em função dos parâmetros de qualidade a que se referem os números 1 e 4 do presente artigo.

## CAPÍTULO III

### Exportação da castanha de caju

#### SECÇÃO I

#### Exercício da exportação da castanha de caju

#### ARTIGO 9

#### Qualidade de castanha para exportação

1. É interdita a exportação de castanha de caju com um rendimento (Out-turn) inferior a 42.

2. Os termos, condições e procedimentos a observar para a realização do teste de rendimento para efeitos de exportação serão

## ARTIGO 10

### Sobrevalorização da exportação de castanha de caju

1. A exportação da castanha de caju em bruto fica sujeita a uma taxa de sobrevalorização a ser fixada ou ajustada regularmente por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças, da Indústria e Comércio e da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em função, de entre outros, dos indicadores da produção nacional de castanha, da capacidade de absorção da indústria de processamento e da situação do mercado internacional.

2. A taxa de sobrevalorização a vigorar em cada campanha deverá ser fixada ou ajustada e publicada até 15 de Setembro de cada ano.

3. A taxa a que se referem os números 1 e 2 deverá ser paga até à data de embarque do respectivo lote de exportação, não sendo permitido, em nenhuma circunstância, o seu pagamento diferido.

## ARTIGO 11

### Valor aduaneiro para a exportação de castanha de caju

A Direcção Geral das Alfândegas, sob proposta do INCAJU e mediante a aprovação do Conselho Superior Técnico Aduaneiro, publicará, mensalmente, o valor aduaneiro a observar na exportação de castanha de caju.

## SECÇÃO II

### Direito de opção

#### ARTIGO 12

#### Exercício do direito de opção

1. Sobre as partidas de exportação de castanha de caju reserva-se o direito de opção às indústrias, para efeitos de processamento doméstico, nos termos do nº 3 do artigo 2 da Lei nº 13/99, de 1 de Novembro.

2. Os termos, condições e procedimentos para o exercício do direito de opção serão definidos por despacho dos Ministros do Plano e Finanças, da Indústria e Comércio e da Agricultura e Desenvolvimento Rural, mediante proposta do INCAJU.

## ARTIGO 13

### Preço no exercício do direito de opção

1. No caso de exercício do direito de opção, o preço oferecido aos industriais de processamento será igual ao preço FOB nos portos nacionais deduzidos o valor da sobretaxa e os custos associados à exportação.

2. Quando os industriais de processamento tenham concordado com a operação de exportação nos termos do artigo 12, o embarque do respectivo lote pelo exportador não poderá ser efectuado por preço inferior em mais de 10% em relação ao preço oferecido para efeitos do exercício do direito de opção. Caso o preço de exportação seja inferior àquele limite, o processo de exportação deverá merecer análise e decisão por parte do INCAJU, em tempo útil.

## CAPÍTULO V

### Fiscalização, multas, auto de notícia, reclamação e recursos

#### ARTIGO 14

#### Fiscalização

Compete aos Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural e da Indústria e Comércio, através das suas estruturas a nível central e local, proceder à fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, sem prejuízo das

**ARTIGO 15****Auto de notícia**

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer contravenção às disposições deste Regulamento, elaborarão o respectivo auto de notícia nos termos do artigo 166 do Código do Processo Penal.

**ARTIGO 16****Penalidades**

A contravenção às disposições do presente Regulamento é punível nos seguintes termos, sem prejuízo da aplicação de outras penas previstas na demais legislação aplicável:

- a) Com multa de 10% sobre o valor da factura, no caso de contravenção ao disposto no nº 1 do artigo 9;
- b) Com multa de 15% sobre o valor da factura, no caso de contravenção ao disposto no nº 3 do artigo 10;
- c) Com multa pelo dobro do valor do diferencial entre o preço oferecido no exercício do direito de opção e o preço de exportação, no caso de contravenção ao disposto no nº 2 do artigo 13.

**ARTIGO 17****Reincidência**

1. A reincidência relativa as contravenções mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 16, será punida elevando-se ao triplo as percentagens indicadas.

2. Tem lugar a reincidência quando, o agente a quem tiver sido aplicada uma das punições previstas no artigo 16, comete outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

**ARTIGO 18****Prazo de pagamento das multas**

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas nos artigos 16 e 17, nº 1 do presente Regulamento é de trinta dias úteis, a contar da data da notificação.

2. O pagamento da totalidade das multas será efectuado na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva por meio de guia modelo B passada pelo órgão de fiscalização competente.

3. Na falta de pagamento voluntário da multa dentro do prazo referido no nº 1, o processo será remetido ao tribunal competente.

**ARTIGO 19****Destino das multas**

O valor das multas aplicadas nos termos dos artigos 16 e 17, nº 1 do presente Regulamento terão o seguinte destino:

- a) 50% para o Orçamento do Estado
- b) 20% para o melhoramento dos serviços do órgão que tiver exercido a fiscalização; e
- c) 30% para os fiscais que tiverem participado no levantamento do processo de contravenção.

**ARTIGO 20****Reclamação e recurso**

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe reclamação e recursos hierárquico e contencioso, com os respectivos efeitos legais.

**Anexo I**

1. Testes a que se refere o número 1 do artigo 8:

- a) Teste de flutuação da castanha, que visa determinar a percentagem de castanha chocha e imatura;
- b) Teste de humidade da castanha, que permite determinar o teor de humidade da castanha;
- c) Teste de impurezas, que consiste na separação, pesagem e determinação da percentagem de matérias estranhas em relação a amostra;
- d) Teste de rendimento (Out-Turn test), que consiste na determinação do teor de amêndoa útil com película em libras-peso obtido num saco de 80 kg de castanha ou da percentagem do peso da amêndoa com película em relação ao peso da castanha;
- e) Teste de contagem (Count-Test), que consiste na contagem física do número de castanhas existente num quilo.

2. Parâmetros básicos a considerar na diferenciação dos preços da castanha de caju em função da respectiva qualidade:

- a) Em relação ao rendimento, por cada valor percentual a menos ou a mais, será aplicado um prémio ou desconto de 2% em relação ao preço de referência;
- b) Em relação ao teor de humidade, tomar-se-á como referência a percentagem máxima de 9% e por cada valor percentual acima ou abaixo haverá um prémio ou desconto de 1% no preço;
- c) No que se refere à castanha avariada, se estabelece como referência a percentagem cumulativa máxima de 10% e por cada valor percentual acima ou abaixo deste valor haverá um prémio ou desconto de 1% no preço;
- d) Relativamente ao número de unidades de castanha tomar-se-á como referência 168 unidades por quilograma e por cada 20 unidades abaixo ou acima daquele número haverá um prémio ou desconto de 1% no preço.

**Resolução nº 25/2003**

**de 19 de Agosto**

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Rádio Maria, propriedade do Arcebispado de Maputo, com sede em Maputo, alvará para retransmissão do sinal via satélite em Xai-Xai, Chókwè, Quissico, Maxixe Vilankulo e Mambone.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Resolução nº 26/2003**

**de 19 de Agosto**

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Diocese de Nacala, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada "Rádio Wátana", com sede na cidade de Nacala.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.